



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.722077/2011-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.332 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente JACQUELINE MYARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes.

ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem os depósitos em contas junto a instituições financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Luciana Matos Pereira Sanchez (suplente convocada) e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 16-64.722 - 19ª Turma da DRJ/SPO, fls. 415 a 423.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada sob o fundamento de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada correspondente ao ano calendário de 2007.

De acordo com o relato da fiscalização, fls. 223/230, a contribuinte foi intimada do início do procedimento fiscal em 28/04/10, no qual solicitava a apresentação dos extratos de movimentação financeira em geral no ano de 2007. A intimação foi repetida em 07/06/2010.

A contribuinte apresentou os documentos relacionados às fls. 223, que incluiu além dos informes financeiros do banco Itaú, Real e Umbanco, comprovantes de rendimentos, escritura de promessa de compra e venda de imóvel com declaração de quitação e boleto bancário além de escritura de venda de imóvel.

Prossegue a autoridade administrativa, aduzindo que os extratos solicitados em 28/04 e 14/07 não teriam sido apresentados.

Por conta da demora em mais de 90 dias houve emissão de Requisição de Movimentação Financeira às instituições relacionadas nos autos. Foi observada a existência dos filhos figurando como co-titulares somente para fins emergenciais.

Examinados os extratos e realizadas as exclusões cabíveis, relata que foram identificados 178 créditos sujeitos à comprovação da origem, tendo sido intimada a contribuinte para fazê-lo.

Os documentos apresentados pela contribuinte foram examinados e resultou na demonstração de movimento de mesma titularidade além de recebimentos de pessoa jurídica que foram lançados e rubrica específica.

Ao final, a autoridade administrativa apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 8.940,00 atribuído em 31/12/2007 e omissão de

rendimentos caracterizada por depósito de origem não identificada no total de R\$ 735.525,54 totalizando R\$ 744.465,54 em infrações.

O Auto de Infração resultou no imposto de R\$ 204.728,03 sujeito à multa de ofício de 75% em R\$ 153.546,02 mais juros de mora consolidado em 28/03/2011 em R\$ 59.207,34 alcançando o presente lançamento o valor de R\$ 417.481,39, do qual foi cientificado em 02/04/2011 conforme AR fls. 392.

Foi apresentada impugnação em 28/04/2011, conforme fls. 397/407, em que inicialmente afirma ser profissional liberal na qualidade de advogada e que desenvolve atividade profissional na área imobiliária. Neste atividade, deposita valores em suas contas correntes, recebidos de clientes para custeio em geral dos negócios.

Afirma que ao cotejar os depósitos na sua conta corrente com os recibos de pagamentos efetuados em nome dos seus clientes, pequenas diferenças seriam decorrentes da necessidade de agilizar procedimentos de quitação. A autuação inibiria seu trabalho ao exigir a exata correspondência de valores. A seguir passa a tratar de cada evento indicado pela fiscalização mencionando em relação aos itens 15 e 17, depósitos de R\$ 30.000,00 e R\$ 17.400,00 Banco Itaú em 08/01/07 que seria adiantamento de Giles Michel para pagamento de Laudêmio e ITBI relativo ao imóvel adquirido de Jorge Thomas Gross, ressalva que a Guia do ITBI ficou retida no Cartório e não pode apresentá-la.

Com relação ao depósito 49 de 06/07/07 no valor de R\$ 200.000,00 Banco Itaú. seria de valor que tinha em espécie no ano calendário 2006 que havia declarado.

Relaciona ainda os depósitos 68, 69, 05, 12, 53, 62, 63, 67, 118, 119, 132, 135.136, 163 e 172 do Banco Itaú, teriam sido depositados por Winsite Computer para locação de loja e teriam sido repassados para a locadora em decorrência da administração prestada pela impugnante. As transferências ocorreriam de forma fracionada pela locatária por conta da diferença de vencimento de locação IPTU, entretanto, o repasse era feita de uma só vez e seria esta a razão das divergências de datas.

Os depósitos 177 e 178 no Banco Real em 26/11/2007 nos valores de R\$ 8.000,00 e 13.400,00 respectivamente seriam pagamento pela venda do veículo Ford de propriedade de seu filho Marcelo Myara Pereira a Rafael José Vidal. O valor total da venda foi de R\$ 28.000,00. parte em dinheiro, parte financiado pelo Banco Itaúcard.

Os depósitos 78 e 79, depósitos inter agências do Banco Unibanco para o Banco Itaú de recursos da própria conta da impugnante.

Os depósitos 76, 84, 87 e 155 foram efetuados por Kátia Soares que tinha recebido em comodato o imóvel da na Conde de Irajá e teria que repassar o IPTU, condomínio, luz, taxas etc depositando os valores.

Os depósitos 176 teria sido depósito por Myara Sistema de Informática, empresa da qual é sócia e que se encontrava inativa, para quitação de alguma obrigação. O depósito 102 foi depositado por seu filho e que pode ser considerado doação.

Os depósitos 02, 03, 05 em parte, 06, 09, 10, 34. 35, 36 e 37 somam R\$ 47.496,00 que seriam cheques apresentados de clientes de Benoni Felix Abido Júnior e que teriam por finalidade depósito judicial de R\$ 42.000,00 e R\$ 5.000,00 de honorários que teriam sido pagos a André Marcos Luna Nogueira. O saldo de R\$ 496,00 teria restado como crédito em favor de Benoni. fato que entende não justificar o lançamento.

Quanto aos depósitos 40, 41, 42, 43, 44, 170, 171, 173, 174 e 175, afirma que os valores seriam por conta de venda de objetos a pessoas que posteriormente poderia identificar. Parte desses valores creditados compõe a renda declarada no exercício 2007.

Os depósitos 21, 28, 29, 31, 32, 33, 38, 39, 57 e 60 seriam parte da renda declarada no exercício 2007, aplicações financeiras e retorno de empréstimos.

Quanto aos depósitos 71, 85, 162, e 165 teriam sido realizados por Primar Rio Informática para fins de composição de diversas ações na qual era ré e a impugnante atuava como advogada.

Ao final requer o acolhimento da impugnação e cancelamento da autuação e ainda produção de prova pericial e documental.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se omissão de rendimentos sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. Lei n.º 9.430/96.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

A doutrina e jurisprudências não vinculam o julgamento, pois não trazem conteúdo normativo positivo, exceto as decisões do Supremo Tribunal Federal declarando inconstitucionalidade de norma que seja afastada do ordenamento jurídico.

PRODUÇÃO DE PROVAS E PERÍCIAS.

Cabe ao sujeito passivo apresentar as provas com a impugnação nos termos previstos no artigo. Art. 16 do Decreto 70.235/72.

É indeferido o pedido de perícias ou diligências quando for prescindível para a formação da convicção em julgamento e em desacordo com o art. 16. IV do Decreto 70. 235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário, fls. 415 a 423, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Da análise do recurso voluntário da contribuinte, percebe-se, não necessariamente na ordem apresentada, que foram levantados os seguinte questionamentos:

1 - DA NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Nesta parte do recurso, a contribuinte, sem apresentar novos argumentos ou elementos de prova, ao enumerar e repisar as justificativas apresentadas perante à fiscalização e à impugnação, termina por argumentar, uma vez que resta comprovada a regularidade dos atos praticados pela recorrente, onde encontram-se delineados, com fulcro na lisura e boa-fé cada uma das indagações do Fisco, que não pode ser responsabilizada em hipótese alguma pelos termos da presente autuação.

Considerando a não apresentação de novos elementos de prova ou argumentos de defesa plausíveis, como razões de decidir, utilizarei, nesta parte do recurso, o acórdão da decisão de primeira instância, cujos argumentos concordo, o que faço, com a transcrição seguir, dos trechos pertinentes do referido acórdão:

Das justificativas apresentadas

O impugnante nada inovou nas suas alegações. Os elementos apresentados e apontados na impugnação já foram apreciados pelo fiscal no curso do procedimento à exceção dos depósitos de 78 e 79 que alega ter sido depósito do próprio correntista que analisaremos mais à frente.

Os depósitos indicados com números 15 e 17. fls. 225. no Banco Itaú em 08/01/07 de R\$ 30.000.00 e em 26/01/07 de R\$ 17.400.00 o contribuinte alega que seriam adiantamento para quitação de tributos federais e municipais, entretanto, o valor do Laudêmio foi de R\$ 24.515,63, fls. 62 com débito em 10 01/07 restando uma diferença de R\$ 5.484,37, resta ainda não explicado o valor de R\$ 17.400.00. Quanto ao alegado pagamento de ITBI. não há como estabelecer qualquer relação com estes depósitos como pretende a impugnante.

O depósito de R\$ 200.000.00 indicado com número 49 em 06/07/07 não encontra movimento consistente na conta corrente e não basta a mera declaração de existência de recursos em espécie no ano anterior. Toda declaração está sujeita à comprovação eficaz, neste caso. careceu de comprovação do movimento destes recursos em espécie bem como a existência destes em 01/01/2007 como solicitou a autoridade administrativa. Se o contribuinte não faz a prova em seu favor, porque não pode ou porque não quer. a presunção legal da omissão opera contra este.

Também não é possível admitir como comprovados os créditos de números indicados como oriundos da empresa Winsite Computer que a impugnante alega que teriam sido repassados à locadora PRAIEX mediante os recibos de fls. 140 e 148 a 165 não guardam relação entre os valores e datas, esta situação foi reportada pela fiscal. O fato econômico a comprovar é a origem dos recursos depositados e a que título teriam sido feitos os depósitos. A movimentação expressiva financeira em total dissonância com o valor dos rendimentos declarados de R\$ 38.629.78 impõe ao impugnante o ônus de

demonstrar de fôra inofismável o argumento que, em última análise, seria mero intermediário de recursos de terceiros para os quais presta serviços de forma graciosa.

Quanto aos depósitos de 26/11/2007, indicados com números 177 e 178 no banco Real, no valor de R\$ 8.000.00 e R\$ 13.400.00, a impugnante alegou se tratar de operação de venda do automóvel de seu filho no valor de R\$ 28.000.00 e que parte teria sido paga em dinheiro e parte em transferência e para fazer a comprovação da origem dos recursos apresentou a DIRPF de seu filho às fls. 183. Entretanto, de acordo com esta declaração a alienação do veículo teria sido feita em 2008.

Além disso, a impugnante pretende que os indigitados créditos sejam considerados como doação em seu favor realizada por seu filho, argumento totalmente inconsistente tendo em vista que na DIRPF da impugnante consta ter sido ela quem realizou em favor deste filho doação em espécie no valor de R\$ 451.100.09 ao longo do ano calendário 2007. Nesse contexto se insere o depósito 103 que alega ter sido creditado por seu filho ou que seja considerado como doação.

Portanto, não como acatar a mera argumentação dissociada de algum documento capaz de comprovar e dar consistência à alegação.

Quanto aos créditos numerados de 78 de R\$ 4.500,00 em 07/02 e 79 no valor de R\$ 6.750.00 em 21/02 a afirmação de que se trata de depósitos inter agências do Banco Unibanco (CC 1034313) para o Banco Itaú (CC 23741-1) de recursos da própria conta da impugnante não se apresentam assim.

Às fls. 311 tem-se o movimento da conta 23741-1 do Banco Itaú onde não consta a transferência do valor de R\$ 4.500.00 no dia 07/02/07 e nem a transferência de R\$ 6.750.00 no dia 21/02/07, entretanto, os créditos destas importâncias são lançados constam no movimento da conta 103431-3 do Unibanco respectivamente conforme fls. 352. Portanto, permanecem sem justificativa.

Quanto aos créditos de número 76, 84, 87 e 155 não houve comprovação por documentos idôneos. Tratam-se de valores transferidos por Katia Soares, fato constatado pela fiscalização e nenhum documento apto a determinar a que título tais créditos foram realizados foi apresentado, tão somente a impugnante repete considerações já trabalhadas pela autoridade administrativa durante o procedimento fiscal.

Também não há como acatar a mera alegação nos termos de que o depósito 176 teria sido da empresa de sua propriedade, afinal, a qual título teria sido realizado tal depósito, qual fato econômico deu causa ao crédito. A impugnante afirma que a empresa encontrava-se inativa e projeta a razão do crédito para algum acerto não explicado.

O fato de existir um recibo de R\$ 42.000.00 referente a um pagamento em favor do advogado Marcos André Lima Nogueira, não é instrumento apto a provar um crédito de R\$ 47.496.00 em favor da impugnante. Tanto que além da divergência de datas e valores, tal recibo, fls. 410, somente foi emitido em 20 de abril de 2011, ou seja, depois do procedimento fiscal iniciado e da intimação em 17/03/2011. Não está sendo discutida a existência da ação judicial e seus custos, mas sim a existência dos depósitos e dentre os quais não há demonstração da correspondência de qual seria destinado ao aludido depósito judicial.

Tal circunstância fica melhor visualizada mediante quadro elaborado abaixo com os dados que constam às fls. 229 em cotejo com os diversos depósitos às fls. 190 com o seguinte movimento:

Nº Crédito	Conta	Data	Valor
2	96013	02/mai	10.440,00
3	96013	14/mai	5.200,00
5	96013	01/jun	10.000,00
6	96013	13/jun	4.678,00
9	96013	05/jul	15.250,00
10	96013	10/jul	8.558,00
34	237411	15/mai	13.609,61
35	237411	15/mai	16.557,19
36	237411	15/mai	19.620,00
37	237411	15/mai	1.996,00
Total			105.908,80

No que diz respeito aos créditos 40 a 44. 170. 171, 174 e 175. que alegou serem decorrente de venda de objetos de arte cujos depositantes indicaria futuramente não houve comprovação nos autos.

Os depósitos 21, 28, 29, 31 , 32, 33, 38, 39, 57 e 60, a mera alegação de que se trata de aplicações e reembolso de mútuos não tem o condão de provar a origem.

Por fim, os créditos 71. 85, 162 e 165 que afirma serem valores creditados por Primar Rio Informática e ações que patrocinou, carece de documentos escriturais que provem o alegado de forma inequívoca.

Assim, tem-se por rejeitadas as alegações da impugnante.

Da instrução probatória

No que diz respeito à instrução probatória, por meio da impugnação, o interessado teve ampla oportunidade de carrear aos autos quaisquer documentos de prova de fato modificativo em seu favor.

Doravante, prevalecem as disposições do artigo 16 do Decreto 70.235/72, dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará ...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteioimente trazidas aos autos.

No que diz respeito perícias, o pedido formulado na impugnação tem nítido viés protelatório. na verdade configura uma pretensão descabida de transferir ao órgão de julgamento a investigação e produção de provas que caberia ao autuado ter produzido. Rejeita-se o pedido.

2 - DA ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO SUPOSTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE PRESUNÇÃO, DA ILEGALIDADE DA APURAÇÃO DOS VALORES COM BASE NOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS E DA ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL

No caso, tem-se que partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ser regulada pela Lei nº 9.430/96, que estabelece a presunção de omissão de rendimentos, autorizadora do lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da

conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Em relação à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, é importante apresentar o contido na legislação vigente a respeito da matéria, em especial, a lei 9.430/96, centro de discussões do recorrente, onde é estabelecida a presunção *Juris Tantum*, sendo que a prova em contrário, caberia ao contribuinte.

No presente caso, tem-se que o fisco cumpriu plenamente sua função, pois, comprovou o crédito dos valores nas contas correntes do beneficiário, intimou-o a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

A Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e demais normas legais, assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão as normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12. 000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Assim, o comando estabelecido pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 cuida de presunção relativa (*juris tantum*) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte a sua produção, pelo que não há violação do princípio da legalidade e do artigo 142 do CTN.

E nesse sentido determina o Código de Processo Civil nos artigos 373 e 374, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, *ipsis litteris*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV— em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

A tributação baseada em presunção relativa de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada exige que o interessado comprove mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada a origem de cada ingresso em contas de sua titularidade. Logo, diante desse encargo probatório, o sujeito passivo se vê compelido, mesmo que indiretamente, a documentar suas atividades econômicas, de modo a demonstrar a natureza jurídica dos recursos ingressados em suas contas-correntes.

Cumprе esclarecer que a acepção da palavra origem utilizada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, é no sentido de demonstrar quem é o responsável pelo depósito, e, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito. Sendo certo que nenhum valor surge em contas bancárias sem que exista alguém ou algum lançamento que lhe de origem, não cabe apenas a identificação da pessoa que realizou o depósito, remeteu ou creditou um determinado valor na conta corrente, mas também que o contribuinte, regularmente intimado, deve necessariamente apresentar comprovação documental visando demonstrar a que se referem os depósitos efetuados em suas contas bancárias (qual a origem): se são rendimentos tributáveis já oferecidos à tributação; se são rendimentos isentos; não-tributáveis; tributáveis exclusivamente na fonte.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento em desfavor do titular da conta quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Por conta do exposto, entendo que a recorrente encontra-se desprovida de razão, pois, uma vez que a fiscalização atendeu a todos os requisitos legais necessários para a autuação, demonstrando no auto de infração e anexos os dispositivos legais infringidos, não tem porque se falar em qualquer tipo de mácula à autuação ou mesmo ao acórdão em debate.

3 - DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS RELEVANTES, DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA E DA DA INAPLICABILIDADE DA TAXA DE JUROS SELIC.

Ao analisar a impugnação da recorrente, tem-se que estas alegações não foram questionadas por ocasião da referida impugnação e nem mesmo suscitadas pela decisão recorrida.

Por conta disso, no que diz respeito a estas solicitações, tem-se que as mesmas são inovadoras em relação às alegações suscitadas perante a sua impugnação junto ao órgão julgador de primeira instância. Destarte, considerando o fato de que as mesmas não foram suscitadas perante a impugnação, observa-se que são preclusas, pois não foram submetidas à decisão de primeira instância.

Portanto, mesmo que as presentes solicitações se enquadrassem nas situações suscitadas pela recorrente, estas não devem ser acatadas, haja vista o fato de que a contribuinte não as suscitou por ocasião da impugnação, tornando-as preclusas administrativamente, conforme preleciona no artigo 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vale lembrar que o Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido expressamente impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, não conheço de parte do recurso voluntário e na parte conhecida, voto por NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita